



IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNANTE: [REDACTED]

IMPUGNADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS -RJ.

Processo Administrativo: n.º 43361/2018

Edital de Concorrência n.º 03/2018

Data do Protocolo: 21/12/2018

*Recebido em
20/02/2019
Karys
15-001*

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de requerimento protocolizado em 21/12/2018, tendo como IMPUGNANTE a empresa [REDACTED],

requerendo impugnação referente a concorrência 03/2018, cujo objeto é a “SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GEOINFORMAÇÃO, CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO E REVISÃO DA PLANTA GÉNERICA DE VALORES”.

Instrumentaliza o p.p com petição narrando suas alegações, cópias do cartão do cnpj, contrato social e carteira de identidade do sócio gerente administrador e demais documentos que entendeu necessários. Questiona o impugnante os motivos que ensejaram a requerer o presente por entender viciado o edital de forma insanável, requerendo a sua retificação.

Assim, sinteticamente, enfrentou o edital publicado para o certame.



I. DA ESPÉCIE

Nesse tocante louvável a inicial em sua explanação e esta comissão enobrece com os questionamentos apontados e a seguir serão demonstrados a lisura do presente certame, não sendo considerado o presente procedimento como tumulto do certame.

II. DAS IRREGULARIDADES

II.1 – Exigências que afrontam à Lei 8.666/93.

Sustenta que vedado o edital na forma do §1º e Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, sendo vedado ao certame conter cláusulas que visem restringir a participação isonômica dos competidores. Aponta a exigência ilegítima de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeito de negativa da Fazenda Municipal.

Ato contínuo, aponta divergência nos itens 2.1, 2.3, 2.7 e 2.9 e confronto com os itens 4.3.2, 4.3.5 e 4.3.6, argumentando que o lote 1 exige tem relevância de 25% e o lote II 100%. Alega por derradeiro que o edital solicita comprovação pretérita por ter realizado quantitativo de unidades a serem recadastradas.

Requer finalmente que todas as ilegalidades apontadas sejam devidamente apuradas e sanadas, sob pena de restar frustrado o certame.

DO MÉRITO

O direito de impugnação conferido a todos os cidadãos consubstancia o controle social do edital, fundado no interesse de todos pela correção da atividade administrativa, e compreende ainda a capacidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Diretoria Administrativa Financeira

Av. Barão do Rio Branco, 2.846 – Centro Administrativo Frei Mozer – Centro Petrópolis - RJ

representar tal edital junto aos órgãos de controle. Isso denota um direito subjetivo de um potencial interessado na licitação, pois lhe fornece um instrumento para viabilizar sua participação na licitação, garantir condições isonômicas de participação ou, ainda, garantir a segurança jurídica do procedimento. A dúvida é sobre o momento no qual se é verificada a condição de licitante do impugnante, a fim de que ele faça jus ao prazo mais extenso para oferecimento da impugnação ao edital.

O mero oferecimento da impugnação não é suficiente para caracterizar a condição de licitante, uma vez que qualquer cidadão também pode interpor sua impugnação, como já visto. Tampouco faz sentido que se exija a efetiva entrega de proposta pelo impugnante, já que fazê-lo: (i) importaria um requisito desnecessário para o exercício de direito; e (ii) a avaliação da legitimidade ficaria sobrestada até a entrega e abertura das propostas, o que geraria uma série de inconvenientes tanto para a administração quanto para o próprio particular.

Deste modo, a comprovação da condição de licitante deve advir da dedução do direito subjetivo à impugnação em cada caso concreto, com a identificação clara do interesse do impugnante na licitação. Em consequência, o eventual não conhecimento da impugnação pela administração, sob o argumento de que falta ao impugnante a qualidade de licitante, deverá ser fundamentado na ausência de um interesse previamente identificado do impugnante em participar da licitação.

Assim sendo, as alegações da impugnante de graves irregularidades no edital merecem prosperar em parte. Cuidou a entidade de elaborar o certame dentro das melhores técnicas para contratação de fornecimento adequadas as suas necessidades.

O Edital do certame trouxe todas as disposições necessárias a perfeita compreensão e necessidades buscadas pelo ente, contudo, verificasse que por erro material, fez constar nos itens 2.1, 2.3, 2.7 e 2.9, quantitativo muito inferior a realidade do território do Município, estando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Diretoria Administrativa Financeira

Av. Barão do Rio Branco, 2.846 – Centro Administrativo Frei Mozer – Centro Petrópolis - RJ

os quantitativos indicados nos itens 4.3.2, 4.3.5 e 4.3.6 condizentes com o que se espera obter de informações e dados.

Nesse diapasão, as alegações de exigências em quantitativos diferenciados para os lotes I e II, não representa a verdade. Tampouco afirmar que está o Município exigindo 100% de relevância, uma vez que, o quantitativo de unidades imobiliárias indicadas no edital no item 3.6, v, "Coleta de dados digital aplicada ao cadastro Imobiliário de logradouros para áreas urbanas, em no mínimo 165.000 (cento e sessenta e cinco mil) unidades imobiliárias" coleta deverá ser corrigido para "**Coleta de dados digital aplicada ao cadastro Imobiliário de logradouros para áreas urbanas, estimados em 165.000 (cento e sessenta e cinco mil) unidades imobiliárias**" como estimativa apurada a partir de dados obtidos externamente, tais como número de ligações de energia elétrica, água e esgoto.

Assim, a relevância será apurada a partir do levantamento completo de cada lote (lote I e II), nesse ponto, inconsistente as alegações da impugnante.

Nesse sentido, a modalidade de Concorrência Pública adotada, sendo observados todos os prazos legais previstos na legislação, bem como comunicado o certame a Egrégia Corte de Contas, portanto, cumprido todas fases internas e externas.

Portanto, o edital responde sabiamente os questionamentos ora impugnados, na forma supramencionada, definindo de forma objetiva os critérios pretendidos pela administração. Os pontos atacados encontram-se respondidos dentro do próprio termo de referência de forma clara e explicita.

Nesse sentido e por todo exposto, nos termos que as questões suscitadas na impugnação que foram aqui amplamente analisadas, S.M.J, devendo ser alterado/retificado o edital do certame n.º 03/2018 para corrigir o termo de referência concernente ao item 3.6,v, para constar como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Diretoria Administrativa Financeira

Av. Barão do Rio Branco, 2.846 – Centro Administrativo Frei Mozer – Centro Petrópolis - RJ

“Coleta de dados digital aplicada ao cadastro Imobiliário de logradouros para áreas urbanas, estimados em 165.000 (cento e sessenta e cinco mil) unidades imobiliárias”.

Assim, conheço da impugnação em parte, para corrigir o edital por pressupostos objetivos, portanto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação pelos fatos e fundamentos acima narrados, para retificar o termo de referência, na forma supramencionada, requerendo ao final que após cumpridas as formalidades legais, dê-se prosseguimento no certame.

Petrópolis, 19 de fevereiro de 2019.

Ernane Helio Dias

Mat. 21306-3

*Paraficeo parecer
da Secretaria de Obras.
Em 20/02/2019.
Aline S. Guimarães
16781-8*

*acompanho o parecer
elaborado pelo Sr. Ernane
Diretor Administrativo e
Financeiro*

Guilherme Amaro Agripino
Assessor Jurídico - SOHRF
Matr. 23821-0 OAB RJ 204820